



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003008/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ MARTINS DE SOUSA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL, ano-calendário 2003, relativa ao imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pelas seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 7.000,00, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada no valor de R\$ 458,23 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.027,40.

Cientificado do lançamento, em 08/06/2007, o Interessado apresentou impugnação, fls. 01, em 21/06/2007, trazendo, apenas, a alegação defensiva no sentido de não ter percebido, à época, que os recibos emitidos pela Dra. Ana Beatriz Saldanha de Azevedo (Odontologia), no total de R\$ 7.000,00, não estavam assinados. Aproveita a oportunidade para apresentar os mesmos recibos, devidamente assinados.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da prestação dos serviços e do preenchimento de todos os requisitos legalmente estabelecidos.

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2010, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2011, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida despesas médicas no valor de R\$ 7.000,00, uma vez que as infrações de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte foram consideradas matérias não impugnadas pela decisão de piso, logo essas infrações tornaram-se matérias incontroversas e definitivas administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas, uma vez que os recibos médicos apresentados da profissional Ana Beatriz Saldanha Azevedo não continham o seu endereço profissional, conforme estabelecido na legislação tributária.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente anexa declaração (e-fl. 31) emitida pela profissional Ana Beatriz Saldanha Azevedo, onde ela informa seu endereço profissional, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles